



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.877 - DF (2006/0109782-3)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAX ROLIM
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO DE REITOR. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO. SERVIDOR DE UNIVERSIDADE. VINCULAÇÃO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. OBJETO DO **MANDAMUS**. INTERRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA DE DEMISSÃO EDITADA ANTERIORMENTE À IMPETRAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A despeito da alegação de ser preventivo, o **mandamus** também se volta contra ato do Reitor da Universidade, consubstanciado na Portaria n.º 467/GR, de 16/8/2005, apresentando-se evidente a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar a matéria, visto que, de acordo com Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar mandado de segurança limita-se aos atos praticados pelos Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

2. O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão é parte ilegítima na presente demanda, visto que não foi a autoridade coatora a determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, nem aquela competente para julgar o PAD.

3. Antes mesmo da protocolização da petição inicial do **mandamus**, em 29/5/2006, interposto contra ato que anulou os efeitos da cessão, já havia sido publicada a Portaria n.º 711/ME, de 21/3/2006, aplicando a pena de demissão ao servidor, tornando inócua a tutela de suposto direito líquido e certo quanto ao trancamento do processo administrativo disciplinar, quando o impetrante já tinha conhecimento do ato que resultou na sua demissão.

4. Em razão da falta de utilidade do presente mandado de segurança, forçoso reconhecer a ausência da condição da ação do interesse de agir.

5. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva, quanto ao Reitor da Universidade Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Rondônia e ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, e denegado quanto ao Ministro da Educação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva, quanto ao Reitor da Universidade Federal de Rondônia e ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, e denegar a segurança quanto ao Ministro da Educação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 11 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.877 - DF (2006/0109782-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Moisés José Ribeiro de Oliveira em desfavor dos Ministros de Estado da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Reitor da Universidade Federal de Rondônia - UNIR, buscando interromper o curso do processo administrativo disciplinar instaurado para apurar ilícito administrativo de abandono do cargo.

Alega ter sido cedido ao Senado Federal mediante Portaria n.º 287/MPOG, de 1º de março de 2005, e, após quatro meses, a Presidência do referido órgão solicitou a adoção de medidas no sentido de tornar sem efeito o pedido de cessão.

Aduz que o Reitor da UNIR, em 16 de agosto de 2005, atendendo ao ofício do Senado Federal, requereu junto ao Ministério da Educação providências para revogar a citada Portaria n.º 287/MPOG, contudo, sem aguardar resposta, editou a Portaria n.º 467/GR tornando sem efeitos o ato anterior, com data retroativa a 4/7/2005.

Em 31 de agosto de 2005, o impetrante requereu licença não remunerada pelo prazo de 24 meses, para tratar de assuntos pessoais, entretanto, a pretensão foi transformada em sindicância para apurar abandono de cargo.

Na data de 4 de outubro de 2005, o diretor de Recursos Humanos da UNIR determinou a instauração de processo de abandono de cargo.

Aponta o impetrante nulidade na Portaria n.º 467/GR, de 4/7/2005, por falta de intimação quando da sua edição, sustentando que somente à partir de sua ciência iniciaria-se o prazo para o seu retorno à UNIR.

Acrescenta ter informado à Universidade, no mesmo dia do requerimento de sua licença (31 de agosto), sobre sua exoneração do cargo em comissão no Senado Federal, ou seja, um dia após ter recebido a notícia, tendo, à partir de então, 30 dias para retornar ao campus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que na data da instauração do PAD não havia situação de abandono, motivo pelo qual alega haver ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aduz, também, como nulidade na Portaria n.º 467/GR, a previsão de retroatividade dos seus efeitos, bem como a falta de intimação ou publicação do referido ato nos órgãos oficiais.

Argumenta existir vício de incompetência, à medida em que um ato administrativo somente pode ser revogado ou anulado pela mesma autoridade que o editou, sendo que, no presente caso, a Portaria n.º 287/MPOG foi editada pelo Ministro do Planejamento Orçamento e Gestão, e o ato que lhe retirou os efeitos foi editada pelo Reitor da UNIR.

Enfatiza, ainda, o que se segue:

"... o processo administrativo (...) encontra-se no Ministério da Educação para apreciação do Sr. Ministro com pedido de demissão por abandono de cargo.

Tal processo foi instaurado para processar pedido de licença para assuntos particulares do servidor. Tal pedido jamais foi decidido, ao contrário, o processo de pedido de licença foi transformado em sindicância para apuração de abandono de cargo sob a alegação da diretora do campus de Rolim de Moura de que o servidor contava, em 28 de setembro de 2005, com 55 dias de falta, quando na verdade este não tinha sequer um dia de falta face às ilegalidades cometidas no ato que pôs fim à sua cessão.

O paciente, cedido regularmente ao Senado Federal, teve sua cessão revogada em ato eivado de nulidade: com efeito retroativo, emanado de autoridade incompetente, violando os princípios do poder hierárquico, do paralelismo, ausência de intimação do servidor" (fl. 11)

Por fim, indica como ato coator, objeto da presente impugnação, a iminente portaria conjunta do Ministro da Educação e do Ministro de Orçamento, Planejamento e Gestão, aplicando-lhe pena de demissão.

O Ministro da Educação, em suas informações, indica a perda do objeto do presente **mandamus**, porquanto a Portaria de demissão foi editada antes mesmo da impetração, ou seja, quando o presente remédio heróico foi protocolizado (29/5/2006), o servidor já havia sido demitido, em razão da Portaria n.º 711, de 21/3/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, por não ter sido a autoridade que determinou a instauração da Sindicância ou do Processo Administrativo.

No mérito, aponta a decadência do **mandamus**, em razão do ato apontado como coator, qual seja, a Portaria n.º 467/GR, tornando sem efeito a cessão do servidor ao Senado Federal, ter sido editado em 16/8/2005, enquanto a impetração foi protocolizada na data de 29/5/2006.

Acrescenta, nesse ponto, que:

"Somente seria sustentável a impetração de mandado de segurança preventivo, isto é, para prevenir o agente de eventual ilegalidade com a demissão, se a ilegalidade decorresse do ato de demissão. No caso em particular, a suposta ilegalidade teria sido praticada com a edição da Portaria/UNIR, n.º 467/GR, de 16.8.2005, ato que, a despeito de ter sido praticado naquela data, determinou a retroatividade da perda dos efeitos da cessão do servidor para 4.7.2005. Assim, a partir da última data, o agente teria que se apresentar ao serviço público de origem. Ultrapassados trinta dias contados daquele dia, deu-se a perda do cargo pelo abandono.

Sustenta, ainda, a legalidade da demissão por abandono do cargo, uma vez que restou configurado o abandono do cargo em razão das faltas ocorridas. Ademais, ao contrário do alegado, o servidor não foi informado de sua exoneração do Senado Federal em 30/8/2005, pois se a Universidade recebeu, em 4/7/2005, ofício comunicando a exoneração e solicitando providências, possivelmente deu ciência antes ao servidor.

Por sua vez, o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão alega inépcia da inicial, ante a falta do pressuposto processual válido, tendo em conta que dos fatos não decorreram logicamente a conclusão, notadamente porque não houve indicação clara do ato coator, impedindo a defesa do ato pelas autoridades indicadas como coadoras.

Enfatiza sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, pois não praticou nenhum ato comissivo ou omissivo.

Defende, ao final, ter ocorrido decadência do direito do mandado de segurança, à medida em que a Portaria n.º 467/GR, que anulou os efeitos da cessão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor, data de 16/8/2005, enquanto a impetração foi protocolizada em 29/5/2006.

O Reitor da Universidade Federal de Rondônia alega a impossibilidade jurídica do pedido, pelo não cabimento do **mandamus**, uma vez que, quando da impetração, não era mais servidor da universidade, porquanto a demissão se concretizou com a Portaria n.º 711, de 20 de março de 2006, motivo pelo qual não há falar em suspensão de sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

No mais, diz restar configurado o ilícito administrativo de abandono do cargo, apurado mediante devido e regular processo administrativo disciplinar, motivo pelo qual não há falar em direito líquido e certo a ser amparado.

A Subprocuradoria-Geral da República, adotando a fundamentação constante das informações prestadas, opinou no sentido da denegação da segurança, em parecer assim resumido:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - UMA VEZ NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, OPINA-SE PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA" (fl. 302)

O pedido liminar foi indeferido às fls. 121/123.

Os autos foram à mim atribuídos em 13/8/2009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.877 - DF (2006/0109782-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Ao que se observa da inicial, busca o impetrante obstar o curso do processo administrativo disciplinar, e com isso, impedir sua demissão do cargo de professor de Magistério Superior do quadro de pessoal da Universidade Federal de Rondônia - UNIR, em consequência da prática do ilícito administrativo de abandono do cargo.

Primeiramente, ressalto que, a despeito da alegação de ser preventivo, o **mandamus** também se volta contra ato do Reitor da Universidade, consubstanciado na Portaria n.º 467/GR, de 16/8/2005, com data retroativa de 4/7/2005, a qual torna sem efeitos a cessão do servidor ao Senado Federal.

Vejam-se os seguintes trechos da inicial destacando como objeto da impetração a anulação do ato emanado pelo Reitor:

"... é nulo o ato administrativo onde retroage seus efeitos à 4 de julho, tendo ele sido editado em 16 de agosto. Como já vimos, tal nulidade interfere no alegado abandono de emprego, pois tem efeitos nos prazos para sua caracterização.

(...)

A ausência de publicação, somada à ausência de intimação do servidor, do ato que revogou a cessão, é ilegalidade que o torna incapaz de gerar efeitos. E principalmente, torna impossível impor ao servidor responsabilidades ou obrigações em decorrência deste ato. Não pode lhe ser imposta a obrigação de apresentar-se ao local de trabalho original para retomar sua função e principalmente não se pode lhe impor prazo para isto.

(...)

A maior ilegalidade do ato que revogou a cessão do servidor, impondo-lhe a obrigação de apresentar-se no órgão de origem, sob pena de abandono de cargo, é o vício da incompetência da autoridade para emanar o ato administrativo.

(...)

... a cessão do servidor operou-se por Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de igual modo, pelo princípio do paralelismo das formas, pelo qual um ato só pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogado ou alterado pelo mesmo instrumento que o criou, bem como obedecendo a mesma forma, somente por nova portaria ministerial poderá ser revogada" (fls. 8/10).

Nesse contexto, apresenta-se evidente a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar a matéria, visto que, de acordo com Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar mandado de segurança limita-se aos atos praticados pelos Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Desta forma, não conheço da impetração em face do Reitor da UNIR, restando prejudicadas as alegações de nulidade do ato por ele editado, tais como, a retroatividade dos efeitos da revogação, falta de intimação e publicação, incompetência e inexistência de situação de abandono.

Por outro lado, no tocante ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, verifico sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, à medida em que não foi a autoridade coatora que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar, bem como não foi a autoridade que lhe aplicou a pena de demissão.

Ainda que se considere como alvo da impetração anular os atos dos Ministros envolvidos, no sentido da apuração do ilícito administrativo cometido, visando interromper o processamento do PAD, e obstar a edição do ato de demissão, a controvérsia restou prejudicada com a edição da Portaria n.º 711, de 20 de março de 2006, editada pelo Ministro da Educação, demitindo o impetrante do cargo de professor.

Confirmam-se os seguintes trechos da inicial:

"Como se pode auferir das cópias em anexo, está no Ministério da Educação a sindicância, com pedido de demissão do servidor, e é contra este ato, a demissão, que se insurge o paciente pleiteando a segurança preventiva.

Como já demonstrado, o processo de sindicância está eivado de nulidades e afronta vários princípios de direito administrativo violando direitos subjetivos do impetrante. A demissão pleiteada é ato administrativo vinculado ao processo. Ora, é óbvio que será nulo o ato vinculado se motivado por processo eivado de nulidades, pois somente consumará as afrontas ao direito líquido e certo do paciente.

Por este motivo, requer a segurança preventiva, para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determine aos senhores ministros citados, posto que é ato complexo dependente das duas autoridades, que se abstenham de demitir o servidor por abandono de cargo, a teor do processo administrativo..." (fls. 12/13).

Verifica-se que, antes mesmo da protocolização da petição inicial do **mandamus**, em 29/5/2006, interposto para obstar o curso do PAD, já havia sido publicada a Portaria n.º 711/ME, de 21/3/2006, aplicando a pena de demissão ao servidor, tornando inócua a tutela de suposto direito líquido e certo quanto ao trancamento do processo administrativo disciplinar, quando o impetrante já deveria ter conhecimento do ato que resultou na sua demissão.

Desta forma, ante a falta de utilidade do presente mandado de segurança, forçoso reconhecer a ausência da condição da ação do interesse de agir.

A título de ilustração, trago a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual, 37.ª Edição, Editora Forense, **verbis**:

"Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre 'que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. Em outras palavras:

'Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida...'

Falta interesse, em tal situação, 'porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação". (pgs. 52/53)

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes trechos da obra Código de Processo Civil Interpretado, Coordenado por Antônio Carlos Marcato, 2.ª Edição, Editora Atlas:

"De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da tutela jurisdicional do pedido.

Não se confunda o interesse de agir com o interesse substancial, incidente sobre o bem da vida perseguido pelo demandante. O interesse de agir é instrumental e recai sobre o provimento jurisdicional pretendido...

Assim, é preciso que do acionamento do Poder Judiciário se possa extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (pg. 813)

Por oportuno, registro que este Superior Tribunal tem entendimento no sentido de que, surgindo no curso da ação mandamental o ato cuja edição se buscava impedir, em razão da demora no julgamento, não há falar em prejudicialidade.

Veja-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DEMORA NO JULGAMENTO - CONSUMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO - DENEGAÇÃO DA ORDEM POR AFIRMADO PREJUÍZO AO PEDIDO. - A consumação do ato impugnado não prejudica o pedido de Mandado de segurança requerido em caráter preventivo. Se, no curso do processo a ameaça potencial transforma-se em fato, mais razão haverá, para se prosseguir no exame da impetração."

*(RMS n.º 10.487/MG, Relator o Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJU 21/2/2000)*

Entretanto, como já ressaltado, a presente hipótese não se assemelha à referida situação, pois o ato a ser obstado foi editado antes da impetração.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva, quanto ao Reitor da Universidade Federal de Rondônia e ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, e denego a segurança quanto ao Ministro da Educação (artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0109782-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS 11.877 / DF

PAUTA: 11/05/2011

JULGADO: 11/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAX ROLIM
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva, quanto ao Reitor da Universidade Federal de Rondônia e ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, e denegou a segurança quanto ao Ministro da Educação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.